

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº 2040/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO - PROTOCOLO 22.948.168-1

Registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação mensal de veículos, livres de quaisquer limites de quilometragem e sem condutor, para atender as necessidades de deslocamento dos empregados do PARANACIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à impugnação ao edital de licitação nº 2040/2024, na modalidade pregão, na forma eletrônica, interposta pela empresa **CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 68.765.049/0001-79, representada por seu sócio diretor Jair Aloisio Limberger.

1.2. Em sua peça, a impugnante apresenta suas razões de impugnação: *(i) do exíguo prazo de entrega dos veículos e (ii) exigências de qualificação econômico-financeira.*

1.3. Quanto ao primeiro ponto, a impugnante insurge-se quanto ao item 3.1.2 do Termo de Referência que estabelece a entrega dos veículos em 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a assinatura do instrumento contratual para entregar os veículos ao PARANACIDADE.

1.4. A impugnante enfatiza que *“por exigir-se veículos 0 km, a contratada dependerá da disponibilidade do mercado para atendimento da obrigação com entrega de veículos que atendam as especificações exigidas em edital e os limites estabelecidos em relação ao ano de fabricação e quilometragem.”*

1.5. Alega que o curto prazo para a entrega dos veículos *“acabará trazendo restrição de participação ao certame, pois beneficiará aqueles licitantes que já possuam a quantidade de veículos exigida, de acordo com as especificações técnicas, **ocasionando, portanto, um favorecimento ilegal.**”* (grifo e negrito no original)

1.6. Para sustentar seu argumento, trouxe excertos do Tribunal de Contas da União (TCU) e de doutrina do Direito Administrativo.

1.7. Ao final, requereu a ***“retificação do prazo estabelecido no presente edital, para que conste o prazo de entrega para todos os veículos, como sendo de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da solicitação formal, EIS QUE É INEGÁVEL A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO ATUAL PRAZO PREVISTO NESTE EDITAL.”*** (grifo e negrito no original)

1.8. No que diz respeito ao segundo ponto, a impugnante se refere ao item 22.4 do edital que trata da boa situação financeira dos licitantes.

1.9. Alega que o edital não permitiu ***“apresentar de FORMA OPTATIVA o patrimônio líquido não inferior a 10% do valor máximo estimado na contratação ou os índices contábeis.”*** (negrito no original).

1.10. Afirma que o edital ***“apresenta-se como restritivo, pois impede, através de exigência inadequada para as empresas do setor de locação, que participem do certame.”*** (grifo e negrito no original)

1.11. Sustenta sua alegação afirmando que

*“muitas empresas com plena capacidade para atender os contratos, **MUITAS VEZES NÃO ATINGEM OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ EXIGIDOS**, ainda que tenham grande porte e uma evidente capacidade financeira adequada para suportar os encargos contratuais com a administração pública e cumprimento da proposta.*

Isso ocorre frequentemente com as empresas do setor de locações de veículos, como é o caso da Impugnante, porque a grande maioria dos veículos objetos das locações realizadas pelas empresas com tal objeto social é contabilizada no balanço patrimonial de tais pessoas como passivos não circulantes em razão de terem sido adquiridos através de leasing ou outro tipo de financiamento, O QUE FAZ COM QUE A GRANDE MAIORIA DAS EMPRESAS APRESENTE ÍNDICES DE LIQUIDEZ INFERIOR A 1,00, MESMO TENDO PLENA CAPACIDADE DE PRESTAR O SERVIÇO OBJETO DA LICITAÇÃO, COMO É O CASO DA ORA IMPUGNANTE, POIS NÃO É CONSIDERADO O

VALOR DO IMOBILIZADO PARA CÁLCULO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ.” (grifo e negrito no original)

1.12. Argumenta que o edital viola as *“regras e aos princípios norteadores das licitações, sendo a exigência do cumprimento do índice contábil na forma exigida no edital uma violação àquilo que dispõe a literalidade da legislação pátria, bem como uma afronta aos princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.”*

1.13. Fundamenta a suposta violação no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.14. Transcreveu, ainda, o artigo 31 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, norma que foi revogada pela atual Lei nº 14.133/2021.

1.15. Trouxe ao debate a doutrina de Marçal Justen Filho e excerto e a Súmula 275, ambos do TCU.

1.16. Ao final requereu alteração do **“item 22.4 do presente edital para que sejam exigidos de forma **ALTERNATIVA** os critérios de **Comprovação de ÍNDICES CONTÁBEIS ou CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO de até 10% do valor estimado da contratação, para promover um processo licitatório competitivo e dentro dos princípios da isonomia, nos termos da Lei 14.133/21, sem a imposição de normas restritivas desnecessárias e prejudiciais aos licitantes.**”** (grifo e negrito no original)

1.17. Em síntese, o relatório.

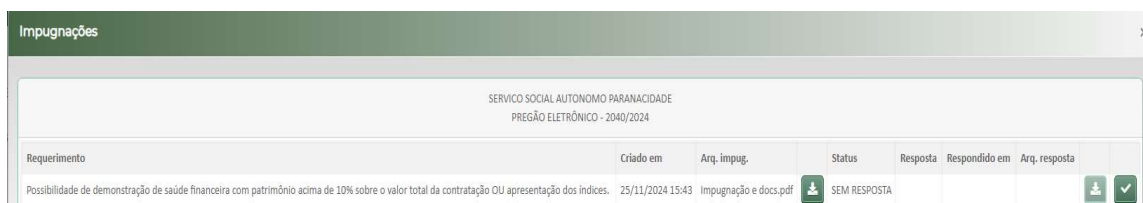
2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O artigo 11 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do PARANACIDADE – RILC, estabelece que *“até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser julgados e respondidos pelo PARANACIDADE em até 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.”*

2.2. O item 8.1, combinado com o item 8.2, ambos do instrumento convocatório, estabelecem que *“qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para,*

motivadamente, impugnar este edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos e acerca da licitação”, devendo a impugnação ou pedido de esclarecimento ser dirigidos ao pregoeiro, em campo próprio exclusivamente na plataforma eletrônica, até o 5º (quinto) dia útil anterior a data fixada para a abertura da licitação.

2.3. A impugnação foi postada na plataforma eletrônica BLL no dia 25/11/2024 às 15:43.



Requerimento	Criado em	Arq. impug.	Status	Resposta	Respondido em	Arq. resposta
Possibilidade de demonstração de saúde financeira com patrimônio acima de 10% sobre o valor total da contratação OU apresentação dos índices.	25/11/2024 15:43	Impugnação e docs.pdf	SEM RESPOSTA			

2.4. Tem-se, portanto, que a peça apresentada pela impugnante é tempestiva e sua interposição observou aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

3.1. Quanto ao primeiro ponto, a impugnante argumenta que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos estipulado para a entrega dos veículos seria insuficiente para atender ao objeto da licitação, sugerindo sua ampliação para, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação formal.

3.2. É importante destacar que os prazos definidos no processo licitatório foram estabelecidos com base em critérios técnicos e na necessidade do PARANACIDADE, sempre observando os princípios da isonomia e da competitividade.

3.3. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias foi fixado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado durante a fase preparatória do processo e disponível no protocolo nº 22.948.168-1. Esse prazo foi planejado para atender às necessidades operacionais do PARANACIDADE e está alinhado ao objetivo de garantir a eficiência das atividades organizacionais.

3.4. Ademais, a recente Lei Estadual nº 22.021/2024 redirecionou ao PARANACIDADE competências anteriormente atribuídas à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), devido à extinção da autarquia PARANÁ EDIFICAÇÕES.

3.5. Essa legislação introduziu ajustes de governança e redação, além de ampliar o escopo de ação do PARANACIDADE, conferindo maior agilidade e eficiência à

execução de obras urbanas e projetos de infraestrutura. A partir disso, a organização passou a ser responsável também por projetos, obras e serviços de engenharia de interesse estadual, com foco no desenvolvimento sustentável.

3.6. Nesse contexto, é fundamental que o PARANACIDADE conte com uma frota adequada, composta por veículos em boas condições e regularmente mantidos, assegurando deslocamentos eficientes e seguros para seus empregados em todas as atividades, sejam elas atuais ou futuras, relacionadas à missão institucional.

3.7. Portanto, é imprescindível e prioritário direcionar esforços para garantir a disponibilidade da frota de veículos necessária ao desempenho das atividades do PARANACIDADE.

3.8. A ausência ou descontinuidade desses serviços pode comprometer o alcance de metas e objetivos previstos no plano de ação estratégica da organização, gerando prejuízos significativos.

3.9. Nesse sentido, a exigência do prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias corridos não configura uma restrição arbitrária, mas sim uma **medida necessária para assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento da missão do PARANACIDADE, sem comprometer a competitividade do certame.**

3.10. Ressalta-se, ainda, que **o edital contempla a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, desde que a contratada apresente justificativa fundamentada e esta seja aceita pelo PARANACIDADE.**

3.11. Assim, a ampliação do prazo de 45 (quarenta e cinco) para 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela impugnante, **não se justifica** diante das necessidades institucionais e do planejamento técnico realizado.

3.12. Além disso, o presente pregão eletrônico destina-se exclusivamente ao registro de preços para uma futura e eventual contratação, não havendo garantia de contratação imediata ou de demanda mínima.

3.13. Por fim, o quantitativo estimado de 50 (cinquenta) veículos não representa um compromisso obrigatório de contratação, mas apenas uma projeção para atender às possíveis necessidades do PARANACIDADE durante a vigência do contrato,

reforçando que a exigência de prazo de entrega visa apenas assegurar a eficiência e a continuidade dos serviços.

3.14. No que diz respeito ao segundo ponto, a impugnante alega que a exigência prevista no item 22.4 do edital, referente à comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor contratual, cumulada com a estipulação de índices contábeis, afrontaria o disposto nos parágrafos do artigo 31 da revogada Lei nº 8.666/1993.

3.15. Contudo, ao contrário do que sustenta a impugnante, o item 22.4 do edital está devidamente alinhado ao artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 e aos artigos 16 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do PARANACIDADE (RILC). Esses dispositivos conferem a possibilidade de exigir comprovações de qualificação econômico-financeira adequadas à complexidade e ao risco da contratação.

3.16. É relevante mencionar que a Lei nº 14.133/2021 revogou expressamente a Lei nº 8.666/1993, estabelecendo novos parâmetros para as contratações públicas e possibilitando a aplicação de critérios de qualificação adaptados às necessidades específicas de cada objeto contratual.

3.17. A qualificação econômico-financeira busca avaliar a capacidade de uma empresa em cumprir suas obrigações contratuais, considerando bens e direitos, passivos e receitas futuras. Tal análise é de fundamental importância para minimizar os riscos de inadimplemento contratual.

3.18. Nesse contexto, o edital adota critérios objetivos para apurar a habilitação econômico-financeira das empresas participantes, como índices contábeis amplamente utilizados e a verificação de patrimônio líquido, visto que a capacidade financeira de uma empresa só pode ser adequadamente aferida por meio do exame de seu ativo e passivo.

3.19. A exclusão de qualquer subjetividade na avaliação econômico-financeira assegura a isonomia e a transparência do certame, garantindo que todas as licitantes sejam avaliadas com base em parâmetros uniformes e claros.

3.20. Além disso, não há ilegalidade na exigência de demonstração cumulativa de patrimônio líquido mínimo no montante de 10% (dez por cento) do valor contratual com os índices contábeis previstos no edital.

3.21. Tal prática é respaldada pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente considerando a relevância do objeto e o impacto financeiro envolvido.

3.22. O artigo 69, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os parágrafos 2º e 3º do artigo 16 do RILC do PARANACIDADE, autoriza a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, como medida de segurança na execução do futuro ajuste.

3.23. O Tribunal de Contas da União (TCU) também reconhece a legalidade dessa prática. O Acórdão nº 1214/2013-Plenário e o Acórdão nº 1265/2015-Segunda Câmara confirmam que a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo com índices contábeis é permitida.

3.24. A Súmula nº 275 do TCU, citada pela própria impugnante, apenas veda a cumulatividade de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias, mas não proíbe a exigência de índices contábeis cumulados com o patrimônio líquido.

3.25. No entanto, é pertinente reconhecer a alegação da impugnante de que, em alguns setores, como o de locação de veículos, empresas com plena capacidade para atender contratos muitas vezes não atingem os índices de liquidez exigidos.

3.26. Isso ocorre porque grande parte dos veículos locados por essas empresas é adquirida por leasing ou financiamentos, o que impacta diretamente os passivos não circulantes, resultando em índices de liquidez inferiores a 1,00 (um vírgula zero zero), mesmo em empresas de grande porte e com sólida saúde financeira.

3.27. Essa particularidade é relevante no presente caso, uma vez que o setor de locações de veículos frequentemente apresenta balanços contábeis em que os valores imobilizados não são considerados para o cálculo dos índices de liquidez, embora esses ativos comprovem a robustez financeira da empresa.

3.28. Assim, neste particular, considerando a razoabilidade das alegações e com o objetivo de ampliar a competitividade do certame sem comprometer a segurança

contratual, decide-se alterar os termos do edital para permitir que o **patrimônio líquido mínimo possa ser utilizado como critério compensatório para empresas que não atinjam quaisquer dos índices contábeis exigidos.**

3.29. Entendo, por oportuno, que a alteração produzida nos termos do edital afeta substancialmente a formulação das propostas e, portanto, **o aviso da licitação deve ser republicado da mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido.**

4. DA DECISÃO

4.1. Nos exatos termos das razões expostas, com fundamento no inciso XXVII do artigo 5º, combinado com o parágrafo quarto do artigo 11, ambos do RILC do PARANACIDADE, **conheço** da impugnação interposta pela empresa **CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A**, para, no mérito, **dar-lhe parcialmente provimento.**

4.2. O edital deve ser alterado a fim de permitir que **patrimônio líquido mínimo possa ser utilizado como critério compensatório para empresas que não atinjam quaisquer dos índices contábeis exigidos.**

4.3. Com fundamento no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, combinado com a alínea “a” do parágrafo 6º do artigo 11 do RILC do PARANACIDADE e com os itens 7.3 e 7.4 do instrumento editalício, **o aviso da licitação deve ser republicado da mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido.**

4.4. Comunique-se a presente decisão na plataforma eletrônica utilizada para a disputa.

Michele de Oliveira Pereira de Souza
Pregoeira do PARANACIDADE

(datado e assinado digitalmente)

Documento assinado eletronicamente por:
Michele de Oliveira Pereira de Souza (28/11/2024 15:21:10)

Nome/controle do arquivo:
2024112815211090.pdf

Aponte a sua câmera e verifique a autenticidade:



<https://dss.paranacidade.org.br/validaAssinatura.htm?controle=2024112815211090>